



PROCESSO N.º 194/06

PROTOCOLO N.º 8.611.548-4

PARECER N.º 267/06

APROVADO EM 02/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: INSTITUTO FILADÉLFIA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Indeferimento do pedido de embargo do uso da denominação “Filadélfia” pelo Centro de Educação Profissional Filadélfia, do município de Londrina.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 4596/05, de 16 de dezembro de 2005, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente com inclusa informação, fls. 06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF da Secretaria de Estado da Educação – SEED, por meio do qual o Diretor Geral do Instituto Filadélfia, do município de Londrina, solicita deste Colegiado embargo do uso da denominação “Filadélfia” pelo Centro de Educação Profissional Filadélfia, do município de Londrina.

A Direção Geral do Instituto Filadélfia, pelo ofício n.º 065/05 – SGCL, fls. 04, de 27/10/2005, fundamenta seu pedido informando que:

“O Instituto Filadélfia, mantenedor do Colégio Londrinense e da Universidade Filadélfia de Londrina – UNIFIL, atua em Londrina desde 1945, escrevendo uma história de seriedade e sólida credibilidade.”

O interessado afirma que o Núcleo Regional de Educação de Londrina é sabedor da tramitação de processo de “pedido de autorização para funcionamento do Centro de Educação Profissional Filadélfia de Londrina. Considerando, porém, o vínculo com a “marca” Filadélfia, solicita que seja embargado o uso do nome “Filadélfia”, pelo Centro de Educação Profissional Filadélfia, uma vez que o uso deste nome perdura por sessenta anos e que isto confere “direito adquirido” ao Instituto Filadélfia.



PROCESSO N.º 194/06

2. No Mérito

Este Colegiado aprovou a Deliberação n.º 03/98, em 02/07/98, estabelecendo as normas relativas à nomenclatura **genérica** para os estabelecimentos de ensino, **restritos** à Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, conforme os artigos:

Art. 2.º - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:

I – Creche – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de até três anos de idade;

II – Pré - Escola – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade;

III – Centro de Educação Infantil – ao estabelecimento que, simultaneamente, oferta Creche e Pré - Escola;

IV – Escola – ao estabelecimento que oferta o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, se for o caso;

V – Colégio – a todo o estabelecimento que oferta Ensino Médio, exclusivamente ou não;

VI – Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos – às instituições que ofertam o Ensino Fundamental e/ou Médio, em caráter supletivo;

VII – Centro de Educação Profissional – à instituição que oferta, exclusivamente, a Educação Profissional;

VIII – Escola de Educação Especial – à instituição destinada, exclusivamente, à educação de alunos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo Único – As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 3.º - Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

I – que identificam as mantenedoras de ordem pública: estadual ou municipal, conforme o caso;

II – que individualizam o estabelecimento de ensino;

III – que especificam a oferta do estabelecimento.

Parágrafo Único – Quando se tratar de Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos ou de Centro de Educação Profissional o designativo que identifica as mantenedoras de ordem pública virá logo após o termo Centro.



PROCESSO N.º 194/06

II - VOTO DA RELATORA

A **denominação própria**, ou “marca” “Filadélfia”, utilizado pelo Instituto Filadélfia, pessoa Jurídica de direito privado, mantenedor do Colégio Londrinense, que argui “direito adquirido”, refere-se a um objeto de pleito no âmbito do Poder Judiciário e não na esfera administrativa do Poder Executivo, vez que diz respeito a um suposto direito de exclusividade sobre nome empresarial.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 28 de julho de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de agosto de 2006.